

territorial, nos termos da legislação em vigor, e para os cargos de 2.ºs comandantes e de chefes e oficiais dos estados-maiores dos comandos navais e de defesas marítimas, mediante proposta dos respectivos comandantes.

Os comandantes de defesas marítimas de portos também podem ser nomeados por escolha, quando a situação militar o justifique, competindo ao Ministro da Marinha, depois de prévia consulta ao Ministro do Ultramar, definir, por despacho, os portos em que tal procedimento é aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 721

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Aumentar ao efectivo dos navios da Armada as lanchas de desembarque *LD4* e *LD5*.

2.º Fixar como lotação normal das lanchas referidas no n.º 1.º a que na Portaria n.º 19 475, de 3 de Novembro de 1962, foi fixada para as lanchas de desembarque da classe *LD1*.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 899

Terminados, em condições que se podem ter como satisfatórias, os prazos de execução dos planos de obras de construção e reparação das redes de estradas nacionais do arquipélago dos Açores, a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 32 299, de 1 de Outubro de 1942, 35 988, de 22 de Novembro de 1946, e 39 023, de 4 de Dezembro de 1952 (distritos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo), e n.ºs 34 638, de 30 de Maio de 1945, e 37 163, de 15 de Novembro de 1948 (distrito da Horta), foram revistos cuidadosamente os aspectos oferecidos pelo problema das comunicações por estrada em todo o arquipélago.

Verificou-se que, embora preenchidas as necessidades essenciais neste domínio, graças ao importante esforço realizado ao abrigo dos referidos planos, se torna necessário prosseguir na execução de obras rodoviárias nas diferentes ilhas, embora em cadência mais moderada, não só para aperfeiçoamento dos resultados atingidos, como tam-

bém para corresponder às exigências crescentes do desenvolvimento destas parcelas do território nacional.

Foi assim elaborado um novo plano de obras, constante do mapa anexo ao presente decreto-lei, no montante de 30 000 contos, interessando igualmente os três distritos autónomos, para ser executado de harmonia com as disponibilidades financeiras que em cada ano económico for possível destinar para este fim.

O presente diploma aprova este plano e fixa as condições da intervenção do Estado na sua realização.

Do ponto de vista do financiamento dos encargos, verificou-se a possibilidade de aumentar a participação das administrações locais nos distritos autónomos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo.

Reconheceu-se por outro lado a conveniência de integrar o distrito autónomo de Angra do Heroísmo no regime de execução das obras já anteriormente adoptado para o de Ponta Delgada, ficando a cargo da Junta Autónoma de Estradas, quanto a estes distritos, apenas a orientação técnica e a fiscalização dos trabalhos a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o novo plano de construção e reparação de estradas nacionais do arquipélago dos Açores constante do mapa anexo ao presente decreto-lei, na importância global de 30 000 contos.

Art. 2.º Serão suportados pelo Estado os encargos com a execução do plano na parte respeitante ao distrito autónomo da Horta.

No que se refere aos distritos autónomos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo tais encargos serão repartidos pelo Estado e pelas Juntas Gerais, cabendo a estas a comparticipação de 50 por cento e de 30 por cento, respectivamente.

Art. 3.º A execução do plano será levada a efeito em conformidade com as disponibilidades financeiras que forem consignadas anualmente a este fim no Orçamento Geral do Estado, e em correspondência com os programas anuais de trabalho a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. As Juntas Gerais dos distritos autónomos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo inscreverão anualmente nos respectivos orçamentos as importâncias das suas comparticipações nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º A elaboração dos projectos e a execução das obras ficarão a cargo das respectivas Juntas Gerais nos distritos autónomos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, e da Direcção de Obras Públicas da Horta no que respeita a este distrito.

A Junta Autónoma de Estradas exercerá a orientação técnica e a fiscalização das obras, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 32 299, de 1 de Outubro de 1942, o qual se mantém em vigor na parte não alterada pelo presente diploma.

§ único. Independentemente da dotação atribuída no plano à fiscalização da Junta Autónoma de Estradas, serão levados à conta das despesas gerais das obras, até ao montante de 2 por cento do respectivo custo, os demais encargos da referida Junta inerentes às funções que lhe são atribuídas pelo presente artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor
 Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo
 Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes
 Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da
 Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —

Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de
 Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia —
 Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto —
 Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves
 de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 44 899

Número de ordem	Designação da estrada	Designação dos trabalhos			Estimativa — Contos		
		Construção de terraplenagem — Quilómetros	Pavimentação — Quilómetros	Grande reparação — Quilómetros			
I) Distrito de Ponta Delgada							
Ilha de S. Miguel							
1	Estrada nacional n.º 1-1. ^a — Fenais da Ajuda ao ramal para a Achada	—	—	11	4 200		
2	Estrada nacional n.º 1-1. ^a — Nordestinho a Nordeste	—	—	7	4 200		
3	Estrada nacional n.º 2-2. ^a — Ribeira dos Tambores à Ribeira Quente	—	—	6	1 500		
	Fiscalização da Junta Autónoma de Estradas	—	—	—	100		
		—	—	24	10 000		
II) Distrito de Angra do Heroísmo							
Ilha Terceira							
1	Estrada nacional n.º 1-1. ^a — Barraca às Lajes	—	8	—	1 800		
2	Estrada nacional n.º 1-1. ^a — Lajes a Vila Nova	—	—	6,3	2 800		
3	Estrada nacional n.º 1-1. ^a — Variante da Praia da Vitória	—	1,8	—	850		
Ilha Graciosa							
4	Estrada nacional n.º 1-2. ^a — Santa Cruz à Praia	—	6,3	—	2 400		
Ilha de S. Jorge							
5	Estrada nacional n.º 1-2. ^a — Relvinha a Norte Pequeno e ramal para a Calheta	—	9,6	—	1 350		
6	Estrada nacional n.º 1-2. ^a — Toledo à Beira	—	7	—	700		
	Fiscalização da Junta Autónoma de Estradas	—	—	—	100		
		—	32,7	6,3	10 000		
III) Distrito da Horta							
Ilha do Faial							
1	Estrada nacional n.º 1-1. ^a — Saída norte da Horta	—	3,3	—	800		
2	Estrada nacional n.º 2-2. ^a — Angústias a Flamengos	—	—	4,6	1 300		
3	Estrada nacional n.º 1-2. ^a — Em Lomba do Pilar	—	—	1,4	350		
4	Ramal da estrada nacional n.º 1-1. ^a — Para Porto do Varadouro	—	2,4	—	200		
Ilha do Pico							
5	Estrada nacional n.º 1-2. ^a — Santa Margarida a S. Mateus	—	13	—	2 600		
Ilha das Flores							
6	Estrada nacional n.º 1-2. ^a — Cedros a Ponta Delgada	5	—	—	2 700		
7	Estrada nacional n.º 2-2. ^a — Matosa a Rochão do Junco	—	—	7,3	1 650		
Ilha do Corvo							
8	Caminho vicinal do oeste	1	1	—	200		
9	Estrada municipal do Caldeirão, acesso ao Porto da Casa	—	—	0,1	100		
	Fiscalização da Junta Autónoma de Estradas	—	—	—	100		
		6	19,7	13,4	10 000		